



Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar , que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, que Institui o novo Código Tributário do Município de Caxias do Sul.

Atenciosamente,

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador Velocino Uez,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.  
Nesta Cidade.



Protocolado em: PLC - 34/2021 30/07/2021 11:33	DISPONIBILIZADO EM: 30/Julho/2021	Comissões: CCJL, CDEFcot 30/07/2021
---	--------------------------------------	--

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, que Institui o novo Código Tributário do Município de Caxias do Sul, alterado pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006, que instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, e o Fundo Municipal de Iluminação Pública de Caxias do Sul.

Inicialmente, destaca-se que as atualizações visam proporcionar maior equilíbrio entre as receitas e os custos dos serviços de iluminação pública, pois, da forma proposta, associa o valor da COSIP ao custo da Tarifa do Subgrupo B4a - Iluminação Pública, que é insumo à prestação do serviço.

Em uma segunda perspectiva, os novos patamares da COSIP, distribuídos por classe e faixa de consumo, mais aderentes à realidade social das diferentes categorias de contribuintes, buscam atribuir os valores em função da capacidade contributiva e atender os princípios da isonomia.

Essas propostas refletem o desejo da Administração em priorizar e concretizar políticas públicas duradouras e equilibradas, por meio da implantação de projetos que perdurem com qualidade.

A rede de Iluminação Pública de Caxias do Sul se caracteriza pela predominância de luminárias com tecnologias defasadas que geram um consumo de energia elétrica elevado e baixa eficiência luminosa, com materiais tóxicos que causam significativo impacto ambiental no descarte e necessidade de substituição e manutenção frequentes das lâmpadas. Nesse contexto, observa-se que dos 47.775 pontos de iluminação, apenas 5,56% são lâmpadas LED, 93,79% são lâmpadas de vapor de sódio e 0,64% outros tipos como fluorescentes e vapor metálico.

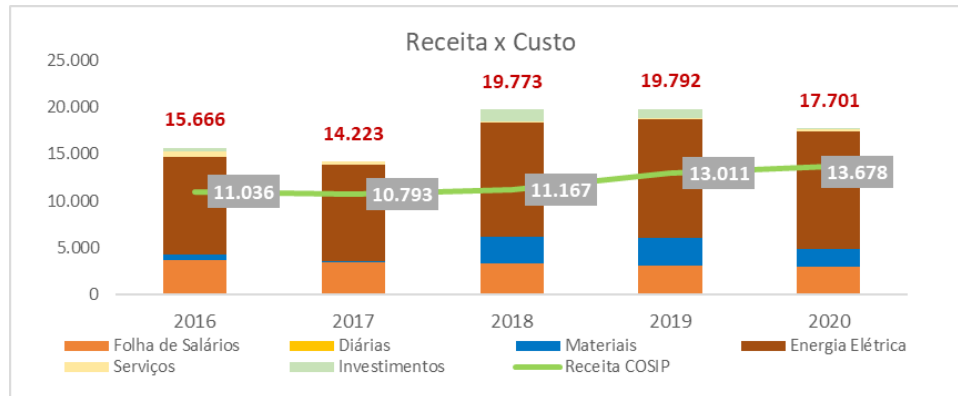
No que se refere à iluminação pública, é notória a importância do serviço no cotidiano do cidadão, nesse sentido o Poder Executivo vem paulatinamente realizando investimentos para modernização do parque em segmentos específicos da cidade, através de contratos administrativos e utilização de mão de obra própria.

Infelizmente, nos últimos anos, a arrecadação da COSIP não tem sido suficiente para cobrir todos os custos necessários à sua operação, exigindo aportes constantes do recurso livre do Município, impactando diretamente na capacidade de investimentos e no avanço da modernização e melhorias na prestação do serviço.

Em números gerais, em 2020, a arrecadação com a COSIP foi de aproximadamente R\$ 13,6 milhões. No entanto, o custo com consumo de energia elétrica representou R\$ 12,4 milhões, comprometendo 91% da receita e, além do custo de energia, foram gastos cerca de R\$ 5 milhões com a operação, manutenção e uma mínima parcela de investimentos.

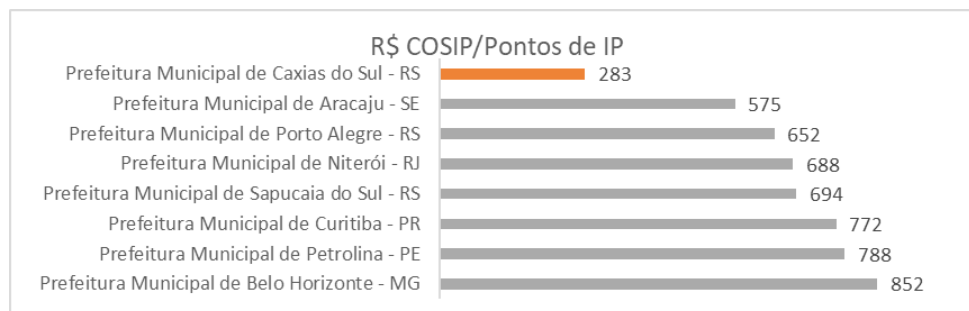


Abaixo, no gráfico, é possível observar a evolução das receitas e dos custos da administração com serviço de iluminação pública. Importante destacar que atualmente o volume de investimentos para modernização e efficientização do parque são pouco expressivos, visto a limitação de recursos.



Fonte: Secretaria Municipal de Gestão e Finanças

Em estudos comparativos entre municípios com características similares ao de Caxias do Sul, foi observado que a arrecadação anual de COSIP é de em média R\$ 717,00 por ponto de iluminação, frente a média de R\$ 283,00 por ponto de Caxias do Sul, que reflete na pouca capacidade de investimento.



Fonte: SICONFI e Radar PPP

A aproximação dos dados de COSIP/Ponto aos valores apresentados possibilitará o município realizar os investimentos necessários e prestar a devida manutenção e operação do parque de iluminação.

Portanto, vislumbrou-se a necessidade de adequação da lei, visando o aumento na arrecadação, para que os recursos vindos da COSIP sejam suficientes para adequada manutenção, expansão e a modernização do serviço de IP, possibilitando inclusive a implantação de telegestão e outras tecnologias atreladas a cidades inteligentes.

Analisando a necessidade de substituição de 93,79% (45.117 pontos) por luminárias tipo LED, a um custo médio praticado pela prefeitura de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) por ponto modernizado instalado (Mão de Obra + Material), com as alterações propostas a projeção de incremento de receita esperada possibilitará, por exemplo, modernizar todo parque de iluminação pública em, aproximadamente, 5 (cinco) anos.

Cabe destacar que uma vez realizado o investimento com a substituição das luminárias por LED estima-se que ocorra uma redução na conta de energia, além da otimização dos custos de manutenção e uma melhora nos índices de luminosidade.



Dessa forma, o projeto em tela trata de atualizações necessárias para conferir mais qualidade, estabilidade e sustentabilidade aos serviços de iluminação pública e à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), cuja legislação data do ano de 2006, a qual propõe-se as seguintes atualizações:

- A. **Caput da Lei:** Fica proposto, a adequação do conceito de iluminação pública e os objetivos de referida unidade consumidora, conforme disposto no art. 53-O, da Resolução da ANEEL n° 414/2010 (REN 414/2010), alterada pela Resolução da ANEEL n.º 800/2017.
- B. **Metodologia e base de cálculo:** Alterada a base de cálculo, de modo que a COSIP seja calculada não mais por um valor fixo para cada classe do consumidor, mas sim pela aplicação de uma alíquota, por classe e faixa de consumo, sobre a Tarifa B4<sup>a</sup>, definida no § 2º, do art. 24, da Resolução da ANEEL n° 414/2010, de modo que seja também alterado o mecanismo de reajuste da COSIP, garantindo a sua automaticidade, sem que haja a necessidade publicação de ato do Executivo de reajuste.

Nesse sentido, importa frisar que as alíquotas apresentadas na Tabela 11, pretendem manter inalterado ou reduzir o valor cobrado atualmente para aproximadamente 23% (vinte e três por cento) dos contribuintes, além de propor um percentual especial prevendo um desconto de 50% da alíquota para cada faixa de consumo para consumidores residenciais classificados como baixa renda, com consumo de até 300 KWh/mês, na forma da Lei Federal n° 12.212/2010.

Propõe-se, ainda, a revisão no que se refere a COSIP em caso de atraso no pagamento por parte do contribuinte aplicando correção monetária, multa e juros, e estes incidindo corrigidos na fatura seguinte. Nesse sentido, também é proposta a correção e aplicação de penalidades, em caso de falta de repasse ou repasse menor do valor da COSIP por parte da concessionária de energia.

- C. **Das isenções:** Fica mantida a isenção total para os contribuintes, independentemente da classe, que tenham um consumo mensal de até 50KWh (cinquenta quilowatts hora) e é incluída a proposição de um valor especial para consumidores residenciais classificados como baixa renda, nos termos da Lei Federal n° 12.212/2010 e REN 414/2010, com a aplicação de um desconto de 50% na alíquota a incidir sobre a tarifa B4<sup>a</sup>. Além destes, fica proposta a isenção para a Iluminação Pública e também para o Poder Público Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais.
- D. **Atualização em duas etapas:** É proposta a progressão das alíquotas em duas etapas. Em um primeiro momento haverá uma fase de transição com alíquotas que terão vigência em 2022, e a partir de 2023 entrariam em vigor as alíquotas definitivas.

Subsidiou a presente proposta o Processo Administrativo 2021/19891.

Pelas considerações acima expostas, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 29 de julho de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 34/2021**

LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, que Institui o novo Código Tributário do Município de Caxias do Sul.**

Art. 1º O art. 145-A da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145-A. Fica instituída, no Município de Caxias do Sul, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal. (NR)

Parágrafo único. A COSIP tem por finalidade custear o planejamento, a operação, a manutenção, a ampliação, a instalação, a modernização, a eficientização, a logística reversa, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de: (AC)

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e (AC)

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, além da iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental. (AC)"

Art. 2º O art. 145-D da Lei Complementar nº 12, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145-D. A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço, calculada mediante aplicação das alíquotas previstas na Tabela 11 desta Lei Complementar sobre o valor da Tarifa de Energia de Iluminação Pública - TEIP. (NR)

§ 1º A TEIP, expressa em reais, corresponderá ao valor de 1 (um) Megawatt-hora (MWh) da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a, definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Caxias do Sul, considerada sem tributos e nela acrescidos os adicionais de bandeiras tarifárias correspondentes ao respectivo período de referência da cobrança da COSIP. (NR)

§ 2º A determinação de classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier substituí-la. (NR)"

Art. 3º O art. 145-E da Lei Complementar nº 12, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145-E. Fica atribuída a responsabilidade tributária pela cobrança e repasse da COSIP, lançada nos termos do art. 145-D, à concessionária de distribuição de energia elétrica no Município, devendo depositar diretamente no Fundo Municipal de Iluminação Pública a integralidade dos valores arrecadados nos termos estabelecidos em regulamento. (NR)

§ 1º A responsável tributária deverá, obrigatoriamente, repassar o valor arrecadado ao Município até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação. (NR)

§ 2º A falta de pagamento da COSIP incluída na fatura mensal autoriza a reiteração da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica nas faturas seguintes. (NR)



§ 3º Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal. (NR)

§ 4º Na hipótese de adimplemento parcial da fatura de energia elétrica, a imputação do respectivo pagamento deve dar-se primeiramente no débito da COSIP. (NR)

§ 5º A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da COSIP arrecadada pela responsável tributária, no prazo estabelecido no § 1º, ensejará na aplicação de juros de mora, multas e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal. (NR)

§ 6º Os acréscimos a que se refere o § 5º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da COSIP. (AC)

§ 7º Quando, por sua culpa, a responsável tributária deixar de cobrar a COSIP na fatura de energia elétrica, ficará obrigada a depositar o valor da contribuição, devido pelo contribuinte na data de pagamento, em conformidade com a legislação, acrescido dos encargos previstos no § 5º. (AC)

§ 8º A responsável tributária não responderá pela ausência de pagamento da COSIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto no presente artigo, em especial no § 7º. (AC)

§ 9º Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, não subsistirá o débito do contribuinte da COSIP em face do Município no que se refere ao correspondente valor efetivamente depositado pela responsável tributária, sem prejuízo do direito de a responsável tributária cobrar do contribuinte de forma regressiva. (AC)

§ 10º Havendo a cobrança regressiva de que trata o § 9º deste artigo, não se aplica a tais recursos arrecadados pela responsável tributária o dever de depósito estabelecido no *caput*. (AC)"

§ 11º A responsável tributária deverá entregar relatórios ao Município, na forma disciplinada em regulamento. (AC)"

Art. 4º O art. 145-F da Lei Complementar nº 12, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145-F. Ficam isentos da COSIP os contribuintes das seguintes classes: (NR)

I - residenciais, rurais, comercial e industrial cujo consumo mensal não exceda a 50 kWh (cinquenta quilowatts hora); (AC)

II - poder público municipal, autarquias e fundações públicas municipais; e (AC)

III - iluminação pública. (AC)"

Parágrafo Único. Os consumidores residenciais classificados como baixa renda, na forma da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e Resolução ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010 e que possuírem consumo superior a 50 kWh e igual ou inferior a 300 kWh terão desconto de 50% sobre a alíquota fixada para tal intervalo de consumo da classe residencial estabelecida conforme Tabela 11 desta Lei. (AC)"

Art. 5º O art. 145-G da Lei Complementar nº 12, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145-G. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SMOSP, que será constituído por receitas decorrentes da arrecadação da COSIP. (NR)"

Art. 6º Revoga o parágrafo único do art. 145-B da Lei Complementar nº 12, de 1994.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

**Tabela 11 – Tabela de Alíquotas COSIP**

Classe Subclasse	Faixa de Consumo em KWh	Alíquota sobre a tarifa B4ª da Aneel em 2022	Alíquota sobre a tarifa B4ª da Aneel a partir de 2023
	0 a 50	ISENTO	ISENTO



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

RESIDENCIAL	51 a 100	1,50%	1,65%
	101 a 150	2,25%	2,50%
	151 a 200	3,00%	3,50%
	201 a 250	3,75%	4,25%
	251 a 300	4,50%	5,25%
	301 a 350	5,25%	6,25%
	351 a 400	6,25%	7,25%
	401 a 500	7,50%	8,50%
	501 a 600	8,25%	9,50%
	601 a 700	10,00%	11,50%
	701 a 800	12,00%	13,50%
	801 a 900	13,00%	15,00%
	901 a 1.000	14,00%	16,00%
	1.001 a 2.000	22,00%	25,00%
2.001 a 3.000	30,00%	40,00%	





Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

	3.001 a 5.000	50,00%	60,00%
	5.001 a 10.000	75,00%	80,00%
	Acima de 10.000	100,00%	110,00%

Classe / Subclasse	Faixa de Consumo KWh	Alíquota sobre a tarifa B4 <sup>a</sup> da Aneel em 2022	Alíquota sobre a tarifa B4 <sup>a</sup> da Aneel a partir de 2023
INDUSTRIAL	0 a 50	ISENTO	ISENTO
	51 a 100	5,00%	6,00%
	101 a 200	7,00%	8,00%
	201 a 300	8,00%	9,00%
	301 a 400	9,00%	10,00%
	401 a 500	10,00%	11,00%
	501 a 600	11,00%	12,00%
	601 a 1.000	17,00%	18,00%
	1001 a 2000	30,00%	40,00%
	2.001 a 3.000	50,00%	55,00%



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

	3.001 a 5.000	75,00%	80,00%
	5.001 a 10.000	100,00%	120,00%
	Acima de 10.000	120,00%	130,00%
<b>Classe / Subclasse</b>	<b>Faixa de Consumo em KWh</b>	<b>Alíquota sobre a tarifa B4<sup>a</sup> da Aneel em 2022</b>	<b>Alíquota sobre a tarifa B4<sup>a</sup> da Aneel a partir de 2023</b>
	0 a 50	ISENTO	ISENTO
	51 a 100	3,00%	5,00%
	101 a 200	5,00%	6,00%
	201 a 300	6,00%	7,00%
	301 a 400	7,00%	8,00%
	401 a 500	9,00%	10,00%
	501 a 600	10,00%	11,00%
	601 a 1.000	16,00%	17,00%
	1001 a 2000	25,00%	35,00%
<b>COMERCIAL/SERVIÇO PÚBLICO</b>			



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

	2.001 a 3.000	40,00%	45,00%
	3.001 a 5.000	60,00%	70,00%
	5.001 a 10.000	80,00%	100,00%
	Acima de 10.000	110,00%	120,00%

Classe / Subclasse	Faixa de Consumo em KWh	Alíquota sobre a tarifa B4 <sup>a</sup> da Aneel em 2022	Alíquota sobre a tarifa B4 <sup>a</sup> da Aneel a partir de 2023
RURAL	0 a 50	ISENTO	ISENTO
	51 a 100	1,30%	1,40%
	101 a 200	1,60%	2,00%
	201 a 300	3,00%	3,50%
	301 a 400	4,00%	5,00%
	401 a 500	5,00%	6,50%
	501 a 600	6,00%	8,00%
	601 a 1.000	10,00%	11,00%
	1001 a 2000	15,00%	20,00%



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

	2.001 a 3.000	20,00%	30,00%
	3.001 a 5.000	30,00%	40,00%
	5.001 a 10.000	50,00%	60,00%
	Acima de 10.000	75,00%	85,00%
<b>Classe / Subclasse</b>	<b>Faixa de Consumo em KWh</b>	<b>Alíquota sobre a tarifa B4<sup>a</sup> da Aneel em 2022</b>	<b>Alíquota sobre a tarifa B4<sup>a</sup> da Aneel a partir de 2023</b>
Residencial Baixa Renda (Todas as Subclasses)	0 a 50	ISENTO	ISENTO
	51 a 100	0,75%	0,80%
	101 a 150	1,13%	1,30%
	151 a 200	1,50%	1,80%
	201 a 250	1,88%	2,10%
	251 a 300	2,25%	2,60%

Caxias do Sul, em



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

**PREFEITO MUNICIPAL**